



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

68 – COSIT

DATA

28 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.

Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo regime regressivo de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.

A legislação de regência apresenta como condição para se enquadrarem na tributação pelo regime regressivo, a de que sejam benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidades de previdência complementar e de sociedades seguradoras.

A opção pelo regime regressivo, desde que atendidos os requisitos legais, também se aplica aos assistidos que recebem o benefício na forma de renda mensal vitalícia.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 8º incisos I e II; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, §§ 6º e 8º; e Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 13, 14-A e 15.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando diz respeito a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para sanar dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente descreve que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, apresentou uma nova forma de tributação do imposto sobre a renda sobre benefícios e resgates de planos de previdência operados por entidades de previdência complementar, permitindo que os participantes ou assistidos¹ pudessem fazer a opção por outro regime de tributação – o “regime regressivo”, modalidade em que as alíquotas do IR vão decrescendo na medida que for maior o prazo de acumulação, conforme o regramento estabelecido no art. 1º da referida Lei.

3. Aduz que a redação anterior do § 6º da Lei nº 11.053, de 2004, determinava que o prazo para opção pelo “regime regressivo” era até o último dia útil do mês subsequente ao ingresso no plano, e assim, a opção deveria ser feita praticamente no ato de ingresso no plano de previdência, revelando-se um prazo de opção extremamente curto e prematuro, pois tornava a opção pelos participantes um ato difícil de decisão, face as incertezas e inseguranças que são muitas para qualquer pessoa que esteja no início de uma caminhada profissional.

4. Ainda a esse respeito, ressalta que os participantes tinham que decidir entre ficar na regra geral, regime progressivo, com alíquotas crescentes de zero a 27,5%, ou optar pelo regime regressivo, modelo de tributação que parte de uma alíquota de 35%, podendo esta ser reduzida e chegar à 10%, a depender do prazo de acumulação; todavia, os participantes sentiam-se desencorajados à opção por esse regime (regressivo), diante das incertezas advindas dessa opção a ser efetuada pelo participante do plano.

5. Argumenta que, diante de tais dificuldades, foi editada a Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, alterando a Lei nº 11.053, de 2004, “*tendo como destaque a previsão de que a opção pode ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou do resgate*” (nova redação do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004).

6. Discorre que essa alteração no prazo para opção, o qual se dava anteriormente no início do ingresso no plano, para uma fase profissional bem mais bem definida e madura, ou seja, já às vésperas de o participante auferir o benefício, se revela um fator que tem uma fortíssima influência para a escolha do regime (progressivo ou regressivo).

7. Entende, no entanto, quanto aos participantes que já se encontram na condição de assistidos, os quais à época em que ingressaram nos planos não optaram pelo regime regressivo justamente pelos motivos expostos, não poderiam agora, com a nova lei, ficarem impedidos dessa possibilidade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

¹ O termo “**assistidos**”, para fins de interpretação deste documento, deverá ser considerado como grupo de integrantes do plano que já encerraram a etapa de acumulação e já se encontram na condição de beneficiários da cobertura previdenciária a que faz jus.

8. Interpreta que a nova lei, de forma coerente, já prevê a possibilidade dessa opção aos assistidos, em conformidade com o disposto no § 8º ao art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

9. Nesse sentido, defende ser imperioso que os assistidos, por terem adquirido essa condição antes da vigência da Lei nº 14.803, de 2024, possam exercer a opção pelo regime regressivo, se assim desejarem.

10. Sustenta que esse direito resta ainda mais evidenciado pela possibilidade que a própria lei permite aos participantes que já fizeram a opção pelo regime regressivo possam exercer nova opção, voltando à regra geral de tributação, regime progressivo, desde que seja até o momento da obtenção do benefício ou resgate, conforme estabelecido em seu art. 2º, pois se a lei permite uma mudança de regime de tributação para os participantes que já tinham optado, não há razão para que os assistidos não tenham o mesmo direito.

11. Elenca ainda outro aspecto que entende relevante para o exercício da opção, e que diz respeito às diferenças entre requisitos previstos nos §§ 6º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, quais sejam: *“a) a opção com base no § 6º tem como requisito que ela deve ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate; b) já a opção com base no § 8º tem como requisito que, no ato da opção, tenham sido atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate”*.

12. Deste modo, discorre que, tratando-se de opção com base no mencionado § 6º, a Lei fixou o marco temporal (até o momento da obtenção do benefício ou resgate), ao passo que, tratando-se de opção com base no § 8º, a Lei não fixou marco temporal, (estabeleceu apenas como requisito que tenham sido atendidos os pressupostos para obtenção do benefício ou resgate).

13. Nessa toada, com base no § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, defende que o assistido está apto a efetuar a opção pelo regime de tributação do imposto sobre a renda com base no regime regressivo, se assim desejar, pois essa opção pode ser feita a qualquer tempo, conquanto o requisito é apenas ter direito ao benefício ou resgate, requisito este plenamente atendido pelos assistidos por ocasião da concessão do benefício.

14. Ressalta outro elemento disciplinado pelo art. 3º da Lei nº 14.803, de 2024, no sentido de que os benefícios ou resgates já pagos não são passíveis de alteração do regime de tributação, o que se presume ser o objetivo dessa disposição legal evitar que os participantes e assistidos façam alteração do regime de tributação sobre valores já recebidos e, após, possam vir a pleitear repetição do indébito de valores porventura recolhidos a maior.

15. Salaria que não se trata de alteração do regime de tributação de valores já recebidos, seja a título de benefício ou resgate, pois o que se almeja é o direito de os assistidos optarem pelo regime regressivo para valores a receber e não em relação aos já recebidos.

16. Noutro ponto, relacionado à forma de contagem dos prazos de acumulação dos recursos, assevera que estão em vigor os critérios estabelecidos pelos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, razão pela qual entende que os prazos de acumulação, caso os assistidos venham

a exercer a opção pelo regime regressivo, deverão ser apurados na forma do referido § 3º do art. 2º dessa Lei.

17. Por fim, assevera que, considerando que o assistido esteja apto a efetuar a opção pelo regime de tributação do imposto sobre a renda com base no regime regressivo e que esteja vinculado em um plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição variável, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, tal opção se aplica a todos os assistidos, inclusive para aqueles que estejam recebendo o benefício na forma de Renda Mensal Vitalícia.

18. Em síntese, o entendimento da consulente é de que:

- a) à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.803, de 2024, os assistidos possuem o direito de exercer a opção pelo regime de tributação do imposto sobre a renda previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, conhecido como regime regressivo;
- b) a opção de que trata a alínea anterior pode ser exercida a qualquer tempo pelos assistidos que estavam nesta condição até a data da publicação da Lei nº 14.803, de 2024, com base no § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, haja vista que o requisito para exercer essa opção é apenas ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate – requisito já atendido pelos assistidos;
- c) os valores já recebidos pelos assistidos até o início da vigência da Lei nº 14.803, de 2024, não estão mais sujeitos a mudança no regime de tributação;
- d) a contagem dos prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 deverá ser feita na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 2º dessa mesma Lei; e
- e) a opção pelo regime de tributação do imposto sobre a renda com base no regime regressivo se aplica a todos os assistidos vinculados em um plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição variável, inclusive para aqueles que estejam recebendo o benefício na forma de Renda Mensal Vitalícia.

19. Como fundamentação legal a embasar a sua consulta a interessada citou os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.803, de 2024.

20. Na sequência, com base no que consta na petição inicial (doc. fls. 5/8) e no aditamento (doc. fl. 11) posteriormente juntado ao presente processo, questionou se estaria correto o seu entendimento no sentido de que:

- 1) “os Assistidos por ocasião da promulgação da Lei nº 14.803/24, tenham o direito de exercer a opção pelo regime de tributação do imposto de renda previsto no art. 1º da Lei nº 11.053/04, conhecido como **regime regressivo**;

- 2) A opção de que trata a alínea anterior pode ser exercida **a qualquer tempo** pelos Assistidos que estavam nesta condição até a data da publicação da Lei nº 14.803/24, com base no § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053/04, haja vista que o requisito para essa opção é apenas ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate – **requisito já atendido pelos Assistidos**;
- 3) A opção pelo **regime regressivo** também se aplica aos Assistidos que recebem o benefício na forma de **Renda Mensal Vitalícia**, desde que vinculados em um plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição variável.
- 4) Os valores já recebidos pelos Assistidos até o início da vigência da Lei nº 14.803/24, não estão mais sujeitos a mudança no regime de tributação; e
- 5) A contagem dos prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 11.053/04, deverá ser feita na forma dos incisos I e II do art. 2º dessa mesma lei.”

21. Ao final, a consultante prestou as declarações constantes do artigo 14, incisos I a III, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS

22. A solução de consulta, consoante regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

23. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões que possuam natureza interpretativa acerca da legislação tributária federal, desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

24. O processo de consulta encontra-se disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Com espeque nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

25. No caso em exame, a consultante formula indagações acerca das disposições contidas na Lei nº 11.053, de 2004, e alterações promovidas pela Lei nº 14.803, de 2024. Busca, assim, esclarecer questões relacionadas à tributação do imposto sobre a renda - regimes e opções, consoante as regras estabelecidas nos referidos textos legais.

26. Preliminarmente, cumpre trazer à colação o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, norma que estabeleceu, dentre outros elementos, regras e conceitos atinentes aos planos de benefícios instituídos no País por entidades de previdência complementar, em especial, os conceitos de “participante” e “assistido” dos planos de benefícios, bem como as disposições atinentes a cada tipo de entidade de previdência complementar, se aberta ou fechada.

Lei Complementar nº 109, de 2001

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - **participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios;** e

II - **assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.**

(...)

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1o As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2o As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

(...)

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

(...) (destacou-se)

27. Portanto, nos termos da referida Lei Complementar, restou definido que o “participante” é a pessoa física que aderir a plano de benefício instituído por entidade de previdência complementar aberta ou fechada, e o “assistido” é aquele participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

28. A Lei nº 11.053, de 2004, dispôs sobre as regras para tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário. O art. 1º, *caput*, instituiu o denominado “regime regressivo”, facultando aos participantes que ingressassem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por esse regime de tributação em que os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, se sujeitassem à incidência de imposto sobre a renda na fonte a alíquotas regressivas, em função do tempo/prazo de acumulação desses recursos.

29. Essa mesma Lei nº 11.053, de 2004, estabeleceu, em seu art. 3º, que a partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados em seu art. 1º que não tenham efetuado a opção nele mencionada - regime regressivo, estavam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física**, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; e II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. É o que se denominou “regime progressivo” de tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

30. Esclareça-se ainda que o § 5º do referido art. 1º dessa mesma Lei estabelecia que essa opção pelo regime regressivo de tributação seria exercida pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada, sendo que o § 6º desse mesmo dispositivo legal (com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) determinava que **tal opção deveria ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, de caráter irrevogável**, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

31. No entanto, a Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, trouxe importantes alterações no texto da Lei nº 11,053, de 2024, conforme se observa a seguir:

Lei nº 14.803, de 2024

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, **que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º **Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.**

Art. 4º Ficam revogados o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...) (destaques nossos)

32. Do exame desse novel disciplinamento normativo estabelecido pela Lei nº 14.803, de 2024, podem ser destacadas as seguintes alterações em relação aos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi:

- I. a opção (pelo regime regressivo de tributação) de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados; (nova redação do § 6º do art. 1º da Lei 11.053, de 2004)
- II. caso os participantes dos planos de benefícios não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será possível aos assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate; (nova redação do § 8º do art. 1º da Lei 11.053, de 2004)
- III. participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação da Lei nº 14.803, de 2024; (art. 2º da Lei nº 14.803, de 2024) e
- IV. valores que já foram pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação. (art. 3º da Lei nº 14.803, de 2024)

33. Na esteira dessas inovações, como questão inicial posta em análise na presente consulta, a interessada intenta saber, à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.803, de 2024, se os assistidos, ou seja, aqueles participantes que já se encontram na condição de beneficiários da cobertura previdenciária a que fazem jus, e que, à época em que ingressaram nos planos não optaram pelo regime regressivo, podem agora exercer o direito de fazer tal opção por esse regime de tributação do imposto sobre a renda previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

34. Nesse ponto, cabe destacar que a matéria acerca da tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005. Mais recentemente, visando normatizar as alterações promovidas pela Lei nº 14.803, de 2024, a RFB expediu a IN RFB nº 2.209, de 06 de agosto de 2024, incluindo novos artigos ao texto da IN SRF nº 588, de 2005, consoante se verifica dos excertos em destaque, a seguir reproduzidos:

Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005

“(…)

Norma Geral

Art. 1º As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos limites e nas condições de que tratam os arts. 2º a 7º desta Instrução Normativa.

(…)

Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando os beneficiários não forem optantes pelo regime estabelecido no art. 13. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída:

I - pelo valor do benefício, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.

§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:

I - 0561, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 11-A. **Os participantes que ingressaram até 10 de janeiro de 2024 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e tenham optado pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13 poderão sujeitar-se ao regime de tributação de que trata o art. 11, mediante nova opção até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita a partir de 11 de janeiro de 2024. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

§ 1º **O disposto no caput aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

§ 2º **O disposto no caput não se aplica a participantes ou beneficiários em gozo de benefício. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

§ 3º **A opção mencionada no caput será: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

I - **exercida individualmente pelos participantes, mediante manifestação expressa perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

II - **comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da e-Financeira. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide sobre o valor dos resgates ou dos rendimentos, sem qualquer dedução, aplicando-se, também, aos resgates efetuados e rendimentos recebidos por participantes, quotistas e segurados ingressados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, quando houver recebimento parcelado, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.

§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:

I - 3223, no caso de resgates pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses:

I - de resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;

II - **de opção pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

Tributação de resgates e benefícios - beneficiário optante

Art. 13. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fapi a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, a partir de 1º de janeiro de 2005, em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, utilizando-se o código de arrecadação 5565. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da RFB e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo, será computado no plano receptor.

§ 5º A opção de que tratam o caput e o § 1º: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - até 10 de janeiro de 2024, podia ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de forma irretratável mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e abrangia todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - a partir de 11 de janeiro de 2024, poderá ser exercida, de forma irretratável, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 6º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 7º A opção mencionada no inciso I do § 5º era: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - exercidas pelos participantes, mediante Termo de Opção na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, a ser apresentado à entidade de previdência complementar, à sociedade seguradora ou ao administrador do Fapi; e

II - **comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à RFB, na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

§ 7º-A. A opção mencionada no inciso II do § 5º será: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - **exercida individualmente pelos participantes, segurados ou quotistas, inclusive assistidos, e beneficiários ou seus representantes legais, mediante: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

a) **Termo de Opção, na forma do Anexo Único; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

b) **manifestação perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

II - **comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à RFB, por intermédio da e-Financeira. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

§ 8º (...)

§ 9º O Termo de Opção de que trata a alínea "a" do inciso I do § 7º-A deve ser mantido pela entidade de previdência complementar ou pela sociedade seguradora e disponibilizado ao participante, quotista ou segurado, como recibo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 10. Caso os participantes não tenham exercido a opção de que tratam o caput e o § 1º, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 14. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 14-A. **Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão sujeitos**

a mudanças no regime de tributação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 15. **A base de cálculo do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que trata o art. 13, é constituída: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

I - pelo valor do benefício ou do resgate, nos casos de planos de previdência ou Fapi;

II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos respectivos prêmios pagos, no caso de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda ou resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.

Art. 16. **Na hipótese de pagamento de benefício não programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 13, incidirá imposto sobre a renda à alíquota: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 13, quando o prazo de acumulação seja superior a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

(...)

Art. 22-A. **Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelo plano originário a fim de disponibilizar ao plano de destino as informações referentes aos prazos de acumulação dos aportes, nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)**

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(...) (destaques nosso)

35. Como se pode observar, o art. 13 da IN SRF nº 588, de 2005, estabelece para aqueles participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a possibilidade de opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, estariam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte. É o denominado regime regressivo de tributação.

36. Diante do novo regramento advindo da Lei nº 14.803, de 2024, destaca-se, dentre as alterações promovidas pela IN RFB nº 2209, de 2024, a redação do § 5º, inciso II, desse mesmo art. 13 da IN RFB nº 588, de 2005, a qual estabelece que essa opção pelo regime regressivo de tributação poderá ser exercida, a partir de 11 de janeiro de 2024, de forma irretroativa, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi.

37. Em resposta à primeira indagação do consulente, verifica-se que o § 10 do referido art. 13 dispõe textualmente que caso os participantes não tenham exercido tal opção pelo regime regressivo, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais **poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.**

38. Atentemos, com efeito, para o quadro a seguir apresentado onde foram colocados lado a lado o § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e o § 10 do art. 13 da IN SRF nº 588, de 2005, dispositivo incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 2024:

§ 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004	§ 10 do art. 13 da IN SRF nº 588, de 2005
§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído pela Lei nº 14.803, de 2024)	§ 10. Caso os participantes não tenham exercido a opção de que tratam o caput e o § 1º, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 06 de agosto de 2024)

39. Como acima verificado, o texto da Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 2024, repetiu a redação encontrada na Lei nº 14.803, de 2024, além de especificar que o exercício da opção poderá se dar a partir de 11 de janeiro de 2024, data da publicação no DOU da Lei nº 14.803, de 2024.

40. Pois bem, levando-se em conta o disposto pelo § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, incluído pela Lei nº 14.803, de 2024, redação que se revelou ratificada na IN RFB nº 2.209, de 2024, e, ainda, o disposto pelo inc. II do art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, segundo o qual assistido é “o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada”, importa que, **relativamente ao primeiro e ao segundo questionamentos, chega-se à conclusão de que caso os participantes não tenham exercido a opção pela tributação regressiva, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate (art. 13, § 10 da IN SRF nº 588, de 2005, incluído pela IN RFB nº 2.209, de 2024).**

41. No tocante ao terceiro questionamento, consistente em se determinar se a opção pelo regime regressivo também se aplica aos assistidos que recebem o benefício na forma de renda mensal vitalícia, **importa se registrar que a Lei nº 14.803, de 2024, assim como a IN RFB nº 2.209, de 2024, referem-se ao termo assistido de uma forma ampla, sem qualquer conotação restritiva, o que impõe que se aplique à presente situação o brocardo jurídico segundo o qual "Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus", ou seja, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

Ineficácia do Quarto e do Quinto Questionamentos

42. Denota-se, ainda, restar determinado de forma lumiar no art. 3º da Lei nº 14.803, de 2024, que os valores que já tenham sido pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão sujeitos a mudanças no regime de tributação, tratando-se de situação a clamar para que se determine a ineficácia da consulta, com espeque no art. 27, inciso IX, da IN RFB nº 2.058, de 2021², quanto ao quarto questionamento. Vejamos o texto legal:

Lei nº 14.803, de 2024

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

43. Por fim, com substrato no mesmo art. 27, inciso IX, da IN RFB nº 2.058, de 2021, também deverá ser declarada a ineficácia do quinto questionamento em razão da matéria objeto da indagação apresentada pela consulente, acerca da “*contagem dos prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004*”, encontrar-se literalmente disciplinada pelo próprio art. 1º, incisos I a VI, c/c o art. 2º, § 3º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.053, de 2004. Notemos:

Lei nº 11.053, de 2004

² Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

(...)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

(...)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

CONCLUSÃO

44. Destarte, à vista do exposto, responde-se à consulente, no que se reporta ao primeiro e ao segundo questionamentos, que caso os participantes não tenham exercido a opção pela tributação regressiva, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários

para a obtenção do benefício ou do resgate (art. 13, § 10 da IN SRF nº 588, de 2005, incluído pela IN RFB nº 2.209, de 2024);

45. Levando-se em conta que a Lei nº 14.803, de 2024, assim como a IN RFB nº 2.209, de 2024, referem-se ao termo assistido de uma forma ampla, sem qualquer conotação restritiva, tendo por espeque o axioma "*Ubi lex non distinguet, nec nos distinguere debemus*", soluciona-se o terceiro questionamento respondendo-se à consulente que a opção pelo regime regressivo, desde que atendidos os requisitos legais, também se aplica aos assistidos que recebem o benefício na forma de renda mensal vitalícia.

46. Por fim, no que tem a ver com o quarto e ao quinto questionamentos, conforme acima demonstrado, com esteio no art. 27, inciso IX, da IN RFB nº 2.058, de 2021, deve ser decretada a ineficácia da consulta, neste particular.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF03.

Assinado Digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação